

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.443, DE 2010

(Apenso os PLs nº 7.037 e 7.658, ambos de 2010)

Acrescenta §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 7.443, de 2010, em caráter terminativo, de autoria do Senado Federal (Senador José Sarney). De acordo com a proposta, será dado novo tratamento à remuneração sob a modalidade de gorjeta.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs 7.037 e 7.658, ambos de 2010. O primeiro projeto apensado é de autoria do Deputado Íris Simões e determina a distribuição do adicional de 10% sobre o valor da conta devida pelo cliente em rateio com os garçons que trabalhem no mesmo turno. Prevê ainda que o que for cobrado a título de gorjeta não constitui base de cálculo para contribuição de qualquer espécie.

O outro apensado, Projeto de Lei nº 7.658, de 2010, de autoria do Deputado Celso Russomanno, regulamenta a matéria determinando o pagamento das gorjetas diretamente aos trabalhadores e, nas hipóteses de utilização de meios de pagamento eletrônico, os empregadores poderiam descontar as taxas administrativas das operações. Propõe também, pela infração aos dispositivos do projeto, multa administrativa graduada pelo porte econômico das empresas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Apesar de louvável iniciativa, temos que deixar de lado o clamor e analisar a real projeção social que será implicada pelas medidas. Em um primeiro plano, argumentamos que tipificar conduta que já está prevista no Código Penal brasileiro significa um *bis in idem* legislativo. Logo, não devemos entender por pertinente a aprovação das referidas proposições já que há em vigor norma suficiente para tal situação.

Ademais, dispor sobre punição imediata àquele que supostamente não transferiu os recursos decorrentes da remuneração em questão significa criar uma insegurança operacional e mercadológica. Isso porque a suposta devolução será perpetrada sem qualquer oportunidade de defesa do empregador. Ou seja, palavra do empregado, no caso, valerá mais do que a de seu contratante.

Ou seja, este terá que destinar parte de seu capital circulante à aplicação da suposta medida, já que, como está disposto, só poderá requerer a devolução do valor que foi cobrado indevidamente por via judicial. Até lá, será obrigado a ver a verba destinada à administração de seu negócio completamente descoberta e passível de deterioração.

Ora, senhoras e senhores colegas de Comissão, não podemos admitir a aplicação de uma medida tão desproporcional que, ao invés de beneficiar e criar estímulos à geração e manutenção de empregos, trará uma insegurança patrimonial e financeira aos empregadores brasileiros.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.443, de 2010, e de seus apensos.

É como voto.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator